



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 201/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.224519/2016-15
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
ASSUNTO: Consulta. Projeto Cultural. Apresentação de orçamento falsificado pelo proponente. Providências a serem adotadas pela SEFIC.

Mecenato. Análise de prestação de contas. Indícios de irregularidades. Inabilitação cautelar. Aplicabilidade da regra do art. 114 da Instrução Normativa nº 01/2017. Análise de ordem eminentemente técnica. Necessidade de identificação dos fatos irregulares. Observância do contraditório e ampla defesa. Orientações. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, para tomada de decisão.

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio da Nota Técnica nº 02/2017 (0267159), em que a Secretaria do Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta requer orientação deste órgão jurídico quanto aos procedimentos a serem adotados em face das irregularidades observadas na apresentação de projeto cultural por parte da empresa FIDELLIO PRODUÇÕES EIRELLI – EPP (CNPJ 09.649.665/0001-03).

02. Em breve síntese, a mencionada Nota Técnica nº 02/2017 (0267159) trata da notícia de utilização de orçamento falso em projeto cultural proposto pela empresa FIDELLIO PRODUÇÕES EIRELLI – EPP no âmbito desta Pasta Ministerial (PRONAC 15-10196). Narra a SEFIC que ante a notícia das irregularidades praticadas, a empresa proponente foi intimada a prestar esclarecimentos, consoante orientação estabelecida por esta Consultoria Jurídica nos termos do Parecer nº 696/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0196209). A empresa alega que a cotação dos preços dos serviços e a falsificação dos documentos apresentados foi feita por outra empresa (BRANCALYONE PRODUÇÕES). Demais disso, a empresa proponente alega não ter havido prejuízo ao erário. Desse modo, alega a empresa não ter agido de má-fé, razão pela qual não poderia ser punida no âmbito administrativo ou penal.

03. Inobstante tais alegações, a SEFIC entendeu que a empresa proponente seria a responsável pela informações constantes do projeto apresentado e que haveria evidente conduta passível de lesão ao erário no caso em tela. A SEFIC assevera que *“um dos novos elementos trazidos aos autos, a reportagem do jornal A Folha de São Paulo, de 09/02/2017, mostra que também é dado como falso o primeiro orçamento enviado bem como os outros dois que se juntaram ao segundo orçamento espúrio enviado, ao que o proponente manteve-se silente em seu arrazoado”*. Ademais, a SEFIC indica que a citada empresa BRANCALYONE PRODUÇÕES possui projeto em trâmite nesta Pasta que deve ser analisado antes as irregularidades noticiadas.

04. Ante tal cenário, a SEFIC apresenta as seguintes propostas de encaminhamento a serem avaliadas por esta Consultoria Jurídica:

“51.1 Remissão dos autos ao Ministério Público, via Consultoria Jurídica, para fins de apuração da denúncia apresentada e de outras possíveis irregularidades, uma vez que os elementos trazidos pela proponente não apenas não foram capazes de afastar o conteúdo da denúncia, mas também trouxeram outros elementos agravantes;

5.1.2. Aplicação de inabilitação cautelar à empresa proponente, conforme o inciso II e os parágrafos do Art. 114 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, uma vez que, a empresa Brancalyone Produções é parceira da

proponente em outros projetos realizados no âmbito deste Ministério e a continuidade da execução desses e dos demais projetos da lavra da proponente pode ter potencial lesivo ao erário;

5.1.3. Encaminhamento de notificação à proponente para que envie a prestação de contas dos projetos em execução que se virem suspensos em função dessa medida para fins de verificação da regular aplicação dos recursos captados, ressalvando que o projeto em comento restará cancelado e arquivado – o que teria o condão de suprir o disposto no § 12º Parecer nº 696/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU; e

5.1.4 Solicitação de análise das prestações de contas dos projetos em execução ou já concluídos realizados pela empresa proponente para que sejam verificados o cumprimento dos objetos pactuados e as eventuais ocorrências de prejuízo ao erário.”

05. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

06. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

07. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

08. Fixadas essas premissas, observo que o questionamento encaminhado a esta Consultoria Jurídica cinge-se à identificação dos procedimentos administrativos a serem adotados em decorrência da verificação de diversas irregularidades relacionadas aos projetos incentivados apresentados pelas empresas FIDELLIO PRODUÇÕES EIRELLI – EPP e BRANCALYONE PRODUÇÕES.

09. De acordo com o teor da informação contida na Nota Técnica nº 03/2017 (0262084), as irregularidades em tese cometidas foram realizadas em projetos culturais regulados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet). Desse modo **e sem me imiscuir no mérito da avaliação das irregularidades realizadas pela área técnica competente**, tornam-se aplicáveis as regras de inabilitação cautelar previstas no art. 114 da Instrução Normativa nº 01/2017, que assim estabelece:

Art. 114. Durante qualquer fase do projeto, o MinC poderá determinar:

II - a inabilitação cautelar do proponente, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, caso sejam detectados indícios de irregularidades no projeto, com as seguintes consequências:

a) suspensão dos projetos ativos do proponente com o bloqueio de suas contas, impedindo a captação de novos patrocínios ou doações, bem como movimentação de recursos;

b) impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução dos projetos;

c) impossibilidade de apresentação de novas propostas;

d) cancelamento de propostas e arquivamento de projetos sem captação; e

e) impossibilidade de recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º Aplicada a inabilitação cautelar, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem o devido atendimento da notificação, o MinC adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos recursos ao erário.

§ 3º As sanções deste artigo perdurarão enquanto não for regularizada a situação que lhe deu origem, e o projeto que permanecer suspenso por inadimplência ou inabilitação cautelar do proponente até o final do prazo de execução será encaminhado para a avaliação de resultados e Laudo Final de Avaliação, estando sujeito a arquivamento, aprovação com ressalvas ou reprovação, conforme a situação.

10. Percebe-se, portanto, que caso a área técnica firme convencimento acerca da realização de irregularidades no âmbito da análise dos projetos de mecenato poderá valer-se das regras insertas no supratranscrito art. 114 da IN 01/2017 com vistas a aplicar eventual medida de inabilitação cautelar das entidades proponentes.
11. Nesse viés, entendo pertinente que a área técnica firme plena convicção acerca das irregularidades narradas na Nota Técnica nº 02/2017 (0267159) para que, em seguida, possa adotar medida administrativa de cunho decisório acerca da necessidade ou não de inabilitação cautelar dos proponentes envolvidos.
12. Para tanto, a área técnica deve atuar com toda a prudência devida, visando a identificação precisa das irregularidades em tese cometidas, para evitar, desse modo, a adoção precipitada de medida de caráter restritiva em face das empresas proponentes. A prudência, cautela e razoabilidade devem se constituir em critérios de balizamento para sustentar a decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente. Faz-se imperioso o cotejo entre a verificação dos elementos mínimos de irregularidades e o risco das entidades envolvidas continuarem a receber/manejar recursos públicos advindos do mecenato. Tal análise, por certo, também deve ser orientada pela observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, aplicáveis a qualquer procedimento administrativo.
13. Nesse compasso, reforço o entendimento de que a apreciação dos elementos caracterizadores das irregularidades constitui-se em matéria de ordem eminentemente técnica, inexistindo possibilidade desta Consultoria Jurídica se imiscuir nesta seara. Inobstante tal conclusão, verifico que, salvo melhor juízo, a análise perpetrada pela SEFIC apresenta fundamentação coerente e suficientemente robusta a ensejar a tomada de decisão por parte da autoridade competente no tocante à eventual inabilitação cautelar das empresas envolvidas, mormente pela gravidade das notícias de irregularidades apresentadas, bem como ante a inexorável constatação de que as empresas devem ser integralmente responsáveis pela veracidade e coerência das propostas apresentadas no âmbito da Lei Roaunet, sob pena de se sujeitarem às penalidades e fiscalizações devidas.
14. Por oportuno, registro que o envio de cópias dos PRONAC's mencionados ao Ministério Público Federal deve ser feita pela própria SEFIC eis que essa Secretaria detém a posse dos aludidos processos, inexistindo necessidade de intervenção desta Consultoria Jurídica para que ocorra o mero encaminhamento de documentação ao órgão responsável pela averiguação de ilícito de natureza penal no caso em comento.
15. Ante o acima expandido e sendo essas as orientações a serem apresentadas, opino pela devolução dos autos à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura para que decida, no âmbito de sua competência, sobre a aplicabilidade do regramento contido no art. 114 da Instrução Normativa Minc nº 01/2017, nos termos do presente opinativo.
16. À consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 24/04/2017, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0282549** e o código CRC **87E931D0**.

Referência: Processo nº 01400.224519/2016-15

SEI nº 0282549